

D VIANA COMERCIO LTDA / CNPJ. 24.537.270/0001-02 /
NOME FANTASIA: PORTE PLUS / INSC. EST. 12.489499-2

Processo Digital nº 2025-0NN24

Pregão Eletrônico nº 031/2025

Recorrente: P C P G DE JESUS, CNPJ: 57.693.866/0001-42

Recorrida: D VIANA COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 24.537.270/0001-02

À Pregoeira do Município de Iúna/ESa(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

A D VIANA COMERCIO LTDA (PORTE PLUS), SITUADA NO ENDEREÇO: R CAMINHO GRANDE, Nº 83, CAMINHO GRANDE – VIANA-MA, CNPJ: 24.537.270/0001-02, ATRAVÉS DO SEU REPRESENTANTE LEGAL DAMILA RHARITA CORREIA VIANA, VEM RESPEITOSAMENTE, À PRESENÇA DE VOSSA SENHORIA, APRESENTAR

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, conforme indicado expressamente no edital, considera-se a aplicação da Lei 14.133/2021 ao presente certame. Diante disso, os prazos e procedimentos previstos pela lei devem ser aplicados ao presente ato licitatório, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Conforme indicado expressamente na Lei 10.520/2022, art. 4º inciso XVII, cabe contrarrazões de recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da data final do prazo da recorrente. Dessa forma, tendo em vista que o prazo para interpor recurso decorreu em 18/10/2024, o prazo final para apresentar contrarrazões seria 23/10/2024. Demonstrada, portanto, a tempestividade das contrarrazões.

2. DOS FATOS

A Recorrida ofertou a proposta mais vantajosa à administração pública referente ao pregão eletrônico 031/2025, cujo objeto diz respeito Aquisição de quadros brancos em fórmica para unidades escolares da rede municipal de Iúna/ES.

Conforme consignado em ata da sessão do pregão realizada em 02/09/2025, a empresa recorrente manifesta intenção de recurso em face da suposta ilegalidade na decisão de

D VIANA COMERCIO LTDA / CNPJ. 24.537.270/0001-02 /
NOME FANTASIA: PORTE PLUS / INSC. EST. 12.489499-2

habilitar e declarar vencedora a recorrida, apresentando suas razões em 08/09/2025, alegando inexecutabilidade da proposta, não comprovação dos valores

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1 - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

As recorrentes alegam em suas razões que o valor do objeto apresentado é irreal e fora do valor de mercado e que a proposta viola a Lei 14.133/21, conforme trechos retirados das razões recursais.

De início, cumpre pontuar que a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos, prevê em seu art. 59 que preços manifestamente inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada serão desclassificados.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Contudo, a análise da inexecutabilidade das propostas deve ser feita com extrema cautela, apenas em hipóteses excepcionais, sob pena de se incorrer em indevida interferência na formação dos preços pelos licitantes. Nesse sentido, conforme o doutrinador Marçal Justen Filho:

“A problemática da exequibilidade só pode ser aplicada em casos excepcionais – pois sabe-se que o valor orçado pela Administração Pública raramente corresponde com a realidade.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1141

Nessa linha, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

“A fixação dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, com base em critérios de economicidade, deve ser estabelecida em face da realidade do mercado, considerando as especificidades do objeto a ser contratado, não se admitindo a fixação de cláusulas editalícias que

D VIANA COMERCIO LTDA / CNPJ. 24.537.270/0001-02 /
NOME FANTASIA: PORTE PLUS / INSC. EST. 12.489499-2

estabeleçam rigidez absoluta nos critérios de aceitabilidade de preços.” (Acórdão nº 2.528/2012 – Plenário)

Além disso, em entendimento recente, o TCU vem adotando que nos casos de ocorrência de preço inexecutável, a administração públicas deverá oportunizar ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. conforme o Acórdão nº465/2024

“(…) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecutabilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

(…)

(…) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto”.

A partir desses fundamentos, o TCU reafirmou o entendimento da Súmula 262, reconhecendo que idêntico raciocínio pode ser aplicado à Lei 14.133:

“Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”.

A análise de acórdãos recentes do TCU demonstra que o entendimento firmado na vigência da Lei 8.666 e consagrado na Súmula 262 também vem sendo aplicado na interpretação da Lei 14.133.

Tem prevalecido a concepção de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Ou seja, a Administração detém o poder-dever de conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Esse poder-dever decorre do inc. IV e do § 2º do art. 59. Mas é também consequência de uma presunção relativa preexistente, atinente à própria conformidade do orçamento estimado em relação aos preços de mercado.

Ora, para que uma proposta seja de fato declarada inexecutável, atualmente, deverá ser comprovado que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços e salários de mercado. Importa saber, evidentemente, se a vencedora do

D VIANA COMERCIO LTDA / CNPJ. 24.537.270/0001-02 /
NOME FANTASIA: PORTE PLUS / INSC. EST. 12.489499-2

certame, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos, o que se garantiu desde a sua submissão às regras do edital. Como disciplina

Marçal Justen Filho:

“a desclassificação por inexecução apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja o problema, é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. (...) Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653)”

Quando se fala de lucro, este deve ser definido pelos licitantes em consonância com a sua realidade, já que não há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo a esse item. Mesmo se fosse o caso, não se pode falar de ilegalidade na cotação de lucro mínimo ou igual a zero em propostas apresentadas em certames licitatórios, razão pela qual, não é devida a pronta desclassificação das propostas nessa condição, visto que o lucro zero não é indicação absoluta de inexecução.

Nesse sentido, temos o Acórdão nº 3.092/14:

“REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

(...)

18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.”

PORTE PLUS

D VIANA COMERCIO LTDA / CNPJ. 24.537.270/0001-02 /

NOME FANTASIA: PORTE PLUS / INSC. EST. 12.489499-2

Além do que é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventuais erros na composição dos custos e formação dos preços são de inteira responsabilidade do licitante.

Além do mais, conforme edital, constitui objeto da licitação a proposta mais vantajosa e o princípio da vantajosidade, tem como objetivo a busca por firmar contratos mais vantajosos economicamente, levam em consideração não apenas o menor preço, mas também o qualitativo, ou seja, a decisão do certame não deve ser atrelado apenas ao valor econômico, “menor valor”, mas a qualidade do serviço. Este princípio atrelado ao princípio da economicidade tem por objetivo buscar equilíbrio entre custos e benefícios, evitando desperdícios, favorecimentos indevidos ou escolhas baseadas em critérios subjetivos. A transparência durante todo o processo licitatório é fundamental para garantir a lisura das ações e assegurar que o interesse público esteja sempre em primeiro lugar, conforme doutrina:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. A maior vantagem configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 65)”

Com a desclassificação da empresa recorrente também se observaria a violação ao princípio da economicidade, ao ser desclassificada uma proposta de melhor custo-benefício e ser contratada uma empresa com preço elevadamente superior.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta da recorrente, nem qualquer violação da RECORRIDA ao Edital, uma vez que, os preços praticados na proposta da recorrente são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado.

Nesse diapasão, é possível concluir com segurança que a RECORRIDA na data do certame possuía e possui todas as condições para ter sua habilitação declarada e considerada vencedora, considerando que apresentou todos documentos de habilitação e proposta vantajosa, motivo pela qual o recurso da RECORRENTE não merecem prosperar.

FATO CLARO

Rua Caminho Grande, nº 83, anexo A, Viana/MA. CEP: 65.215-000
comercialportepplus@gmail.com

PORTE PLUS

D VIANA COMERCIO LTDA / CNPJ. 24.537.270/0001-02 /

NOME FANTASIA: PORTE PLUS / INSC. EST. 12.489499-2

Em nenhum momento a recorrida foi convocada para apresentação de comprovações pois tem total capacidade de fornecimento com o valor questionado de R\$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais), essa é uma atitude clara de falta de conhecimento de mercado da RECORRENTE P C P G DE JESUS.

Pra demonstrarmos nossa total capacidade de fornecimento, estamos anexando nesta contrarrazão um termo de compromisso de fornecimento do objeto licitado.

4. DO PEDIDO

Diante de tudo o que foi exposto, requer:

a) Humildemente, o acolhimento das contrarrazões, e o NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO aviado pelas Recorrentes e que seja mantida a habilitação e classificação da empresa D VIANA COMERCIO LTDA (PORTE PLUS) mantendo assim o resultado do certame, sob pena de violação aos Princípios Constitucionais e Administrativos;

Viana, 11 de setembro de 2025.

DAMILA RHARITA
CORREIA

VIANA:62438653396

Assinado de forma digital por

DAMILA RHARITA CORREIA

VIANA:62438653396

Dados: 2025.09.11 18:19:59 -03'00'

DAMILA RHARITA CORREIA VIANA

Cargo: Sócia Administradora

RG nº 059043812016-8

CPF nº 624.386.533-96

PORTE PLUS

D VIANA COMERCIO LTDA / CNPJ. 24.537.270/0001-02 /
NOME FANTASIA: PORTE PLUS / INSC. EST. 12.489499-2

TERMO DE COMPROMISSO

MINUTA DO EDITAL Nº. 031/2025
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
EXCLUSIVO PARA ME/EPP
PROCESSO DIGITAL Nº 2025-0NN24

OBJETO: Aquisição de quadros brancos em fórmica para unidades escolares da rede municipal de Iúna/ES.

A empresa D VIANA COMERCIO LTDA (PORTE PLUS), situada no ENDEREÇO: R CAMINHO GRANDE, Nº 83, CAMINHO GRANDE – VIANA-MA, CNPJ: 24.537.270/0001-02, através do seu representante legal DAMILA RHARITA CORREIA VIANA, de CPF 62438653396, **DECLARA** sob as penas da Lei, que FORNECERÁ os bens, produtos, equipamentos e materiais, e afins, objeto desta licitação, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência e sua proposta comercial no valor **de R\$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais)**.

Viana, 11 de setembro de 2025.

DAMILA RHARITA CORREIA VIANA:62438653396

Assinado de forma digital por DAMILA
RHARITA CORREIA VIANA:62438653396
Dados: 2025.09.11 18:21:26 -03'00'

DAMILA RHARITA CORREIA VIANA

Cargo: Sócia Administradora

RG nº 059043812016-8

CPF nº 624.386.533-96